



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.722481/2019-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.611 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente MAURO JUAREZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 144, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

COMPENSAÇÃO. VALORES ALEGADAMENTE RETIDOS PELA FONTE PAGADORA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. GLOSA MANTIDA.

Nos termos da Súmula CARF 12, “constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-010.611 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18186.722481/2019-61

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2016, ano calendário 2015 em que foi constatado que o contribuinte teria compensado indevidamente R\$ 30.956,68 o imposto de renda retido na fonte mediante circunstâncias narradas na complementação dos fatos da notificação nos seguintes termos:

O locatário fonte pagadora: 11.818.544/0001-81 - SUPPORT GESTAO EMPRESARIAL E RECURSOS HUMANOS EIRELI não efetuou a declaração DIRF nem o recolhimento do imposto de renda IRRF. O contribuinte está intimado mediante TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL a apresentar os seguintes documentos: Contrato de Administração de Aluguel com a ORGANIZAÇÃO MPQ LTDA 47.237.506/0001-44, Comprovação de Propriedade do bem locado e Informe de Rendimentos recebidos pelo contribuinte da referida fonte pagadora. Nenhum desses itens foram apresentados. Conclusão: o contribuinte não comprovou de forma inequívoca ter sofrido a retenção do IRRF.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
11.818.544/0001-81 - SUPPORT GESTAO EMPRESARIAL E RECURSOS HUMANOS EIRELI (ATIVA)			
380.166.138-53	0,00	30.956,68	30.956,68
TOTAL	0,00	30.956,68	30.956,68

Enquadramento Legal:

Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Diante disso foi efetuada a glosa, resultando na cobrança de R\$ 45.419,63, incluindo juros e multa de mora. A ciência ocorreu em 25/03/2019.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação em 17/04/2019, juntando os documentos de fls. 09/38, aduzindo que se trata de retenção na fonte sobre valores recebidos a título de aluguel que foram retidos pela empresa locatária e que os rendimentos foram oferecidos à tributação na DIRPF.

Requer análise com observância do Estatuto do Idoso.

É o relatório.

O acórdão-recorrido não foi ementado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/2019, o sujeito passivo interpôs, em 15/10/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o IRRF sobre rendimentos de aluguéis declarado está comprovado nos autos;
- b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 144, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva e atende os requisitos legais. Dela tomo conhecimento.

Da compensação

Com relação à compensação indevida de imposto na fonte, tem-se que os documentos apresentados, não são aptos a fazer a prova absoluta em favor do impugnante.

Especialmente o contrato de locação apresentado, fls. 30, indica locatário diverso daquele informado na DIRPF conforme se verifica em cognição direta conforme reproduzido parcialmente a seguir que se trata da empresa de CNPJ 06.083.419/0001-30 cujo contrato teria expirado em 10/07/2013:



LOCADOR: o Sr. **MAURO JUAREZ**, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 4.545.554-5 e inscrito no CPF/MF nº 380.166.138-53, residente na cidade de SÃO PAULO no estado de SP.

LOCATÁRIO: COOPSUPORTE – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM SUPORTE E APOIO AS COOPERATIVAS E EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, estabelecida nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 06.083.419/0001-30, neste ato representada por **ALEXSANDRO SILVA CONTI**, brasileiro, solteiro, cobrador, portador do RG nº 23.385.603 e do CPF nº 164.701.628-27, residente à rua Tanque Velho nº 409, nesta Capital e **RODRIGO SOUZA DE MEDEIROS**, brasileiro, solteiro, motorista profissional, portador do RG nº 30.814.814-9 e do CPF nº 283.028.678-29, residente à Praça João Correia-Lenos nº 60 ap 152, nesta Capital.

IMÓVEL:
Um imóvel situado à RUA MARIA CANDIDA, 442 NO BAIRRO DE VILA GUILHERME, nesta Capital, Cep: 02071-000.
Uso ou finalidade: Comercial

PRAZO:
Meses: 48 meses
Início: 11/07/2009
Término: 10/07/2013
Dia de vencimento: 11

Assim, os documentos de fls. 09 e 16 não fazem prova em favor do impugnante acerca do alegado, pois não demonstram de forma inequívoca a retenção do tributo discriminado no informe.

Além disso, pelo que consta nos sistemas, não houve inclusão do impugnante como beneficiário em DIRF pela empresa indicada, nem ao menos código de receita.

Consulta beneficiários por CNPJ básico		Declaração			
CNPJ do declarante:	11.918.544/0001-81	Nome empresarial:	SUPPORT GESTAO EMPRESARIAL E RECURSOS HUMANOS EIRE		
Ano-calendário:	2015	Número do recibo:	27.45.29.42.60-40	Entrega:	08/02/2016 15:46h
Situação:	Aceita	Tipo:	Original	Processamento:	08/02/2016 18:25h
				Gerado:	PGD
				Visualizou extrato:	Não

Consulta DIRF				
Resumo		Completa		
NI Fonte Pag		Receita	Rend	IRRF
Beneficiário: 380.166.138-53 MAURO JUAREZ				
▶	16.727.230/0001-97	3533	18.197,04	68,15
▶	51.990.695/0001-37	6891	23.808,15	3.571,22
▶	60.746.948/0001-12	8053	592,99	132,75

Neste cenário, é forçoso concluir que a retenção não está comprovada havendo que se manter o lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito desta notificação de lançamento.

Mateus Tobias da Silva Filho – Relator

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino